



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE DO GOVERNO DO ESTADO DO MATO
GROSSO – UNEMAT/MT**

A

**UNIVERSIDADE DO GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO
UNEMAT – MT**

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO UNEMAT-PRO- 2026/00172

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.147.098/0001-19, com sede na ROD BR 463 KM 12, nº S/Nº – ZONA RURAL – CEP 79804-970 – Dourados - MS, neste ato representado pelo seu **Outorgado** infra-assinado, com fulcro no **ITEM 5 – DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, tempestivamente vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, contra o Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2026**, com previsão para ser realizado no dia 24 de julho de 2026 às 09h45min - horário de Brasília/DF.

A **SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA** é empresa especializada em coleta, transporte e Tratamento Dos Resíduos dos Serviços de Saúde, atuando há mais de 10 anos neste segmento de mercado, participando e se sagrando vencedora em diversas licitações dos governos Municipais, Estaduais e mesmo Federal.

Assim, infelizmente a peça editalícia em apreço, tece exigências que afunilam e restringe o número de participantes para a contratação com a Universidade do Governo do Estado do Mato Grosso - UNEMAT, estado de Mato Grosso. Sem desprezar o trabalho da Comissão de Licitação, esta signatária afirma seu interesse em participar e oferecer a presente impugnação ao edital, contando com sua sensibilidade e a compreensão.

(1) – DOS FATOS SUBJACENTES

01 – Trata-se de edital referente **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026**, do tipo “MENOR PREÇO POR LOTE, cujo objeto é “**REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL, CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS GRUPOS: A (BIOLÓGICOS); B (QUÍMICOS) e E (PERFUROCORTANTES), NOS CAMPI DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO MATO GROSSO - UNEMAT.**”

02 – Esta impugnante, com interesse em participar do certame em apreço, fez a aquisição do edital e compulsando-o, se deparou com irregularidade.

(2) – DA IMPUGNAÇÃO:

**1. EXIGÊNCIA DE LICENÇA OPERACIONAL
EMITIDA EXCLUSIVAMENTE PELA SEMA/MT E
DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE**

A respeito de a exigência da referida licença ser emitida especificamente pelo órgão estadual, introdutoriamente a Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010 que institui a Política Nacional de Resíduos sólidos, o Art. 38º determina a obrigatoriedade de Pessoas Jurídicas que operem com Resíduos Perigosos em qualquer que seja a sua fase de seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no “Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos”.

Consultando e considerando o disposto na Lei Complementar 140/2011 em seu Art. 7º: “São ações administrativas da União (...) XXV – exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos” e ainda a Instrução Normativa – IN Nº 5, de 09 de Maio de 2012, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, toda Pessoa Física ou Jurídica que realiza a atividade de transportes (terrestre ou fluvial) de produtos perigosos interestadual, deverá possuir a Autorização Ambiental para Transporte Interestadual de Produtos Perigosos.

Vejamos neste momento o ofício circular nº 038/2012/CGRS/SUIMIS/SEMA-MT

RESÍDUOS SÓLIDOS - AUTORIZAÇÕES/CADASTRO

Autorização de Transporte de Resíduos

Publicado em: Seg, 24 de Setembro de 2012 17:10
Última Atualização em: Sex, 28 de Setembro de 2012 15:44
Coordenadoria de Gestão de Resíduos Sólidos

De acordo com a Instrução Normativa nº 05/2012, de 09/05/2012, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, publicada no Diário Oficial da União de 10/05/2012, a Autorização Ambiental para o exercício da atividade de transporte marítimo e interestadual, terrestre e fluvial, de produtos perigosos, deve ser solicitada ao IBAMA.

Sendo assim, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, deixará de emitir a Autorização de Transporte Interestadual de Resíduos Perigosos.

Acesse nos arquivos anexos a Instrução Normativa do IBAMA e o Ofício Circular nº 038/2012/CGRS/SUIMIS/SEMA-MT.

Entre em contato:
Coordenadoria de Gestão de Resíduos Sólidos - CGRS
Telefone: (65) 3613-7302
E-mail: cgrs@sema.mt.gov.br

Observa-se, portanto, que a própria legislação federal estabelece disciplina específica para o transporte interestadual de produtos e resíduos perigosos, atribuindo ao IBAMA competência para o controle ambiental dessa atividade. Dessa forma, quando a execução contratual envolver o transporte dos resíduos para tratamento em outra unidade da Federação, **como ocorre no caso da Impugnante**, não se mostra razoável restringir a habilitação à apresentação de Licença Operacional emitida exclusivamente pela SEMA/MT, desconsiderando as demais autorizações e licenças expedidas pelos órgãos ambientais competentes.

Bem assim, conforme reza também o § 1º do Art. 4º da Resolução CONAMA Nº 237/97:



“O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento”.

Vale registrar que a Impugnante é empresa sediada no Município de Dourados/MS, onde possui unidade de tratamento devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente. Caso venha a ser contratada, a execução do objeto ocorrerá mediante a coleta dos resíduos no Estado de Mato Grosso e o respectivo transporte interestadual até sua unidade de tratamento em Mato Grosso do Sul, observando todas as exigências ambientais aplicáveis.

É importante aqui registrar que, o § 2, do artigo 17, da Lei Estadual 7862/2002 do Estado de Mato Grosso, expressa que os resíduos poderão ser transportados para outros Estados mediante autorização do Estado importador.

§ 2º Os resíduos sólidos gerados no Estado de Mato Grosso somente poderão ser exportados para outros Estados da Federação mediante prévia autorização do órgão ambiental do estado importador.

Diante desse contexto normativo, verifica-se que o ordenamento jurídico admite a realização do transporte interestadual de resíduos, desde que observadas as autorizações e os licenciamentos exigidos pelos órgãos competentes. Assim, a exigência contida no item 11.4.6.1.1.1 do edital, ao limitar a comprovação da regularidade ambiental exclusivamente por meio de Licença Operacional emitida pela SEMA/MT, acaba restringindo a participação de empresas sediadas em outras unidades da Federação que exercem



regularmente a mesma atividade e possuem capacidade técnica para execução do objeto licitado.

Diante desse contexto normativo, verifica-se que a legislação ambiental admite a realização do transporte interestadual de resíduos perigosos, desde que observadas as autorizações e os licenciamentos expedidos pelos órgãos competentes.

Assim, a exigência prevista no item **11.4.6.1.1.1** do edital, ao determinar que a Licença Operacional para Coleta e Transporte seja obrigatoriamente emitida pela **SEMA/MT**, acaba restringindo a participação de empresas regularmente estabelecidas em outras unidades da Federação, embora devidamente licenciadas para o exercício da atividade e aptas à execução do objeto licitado.

Diante disso, requer-se a adequação da redação do referido item, para que passe a exigir a apresentação de **Licença Operacional para Coleta e Transporte emitida pelo órgão ambiental competente**, observada a legislação ambiental aplicável à atividade desenvolvida pela licitante, sem restringir sua emissão exclusivamente à Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso – SEMA/MT.

Vale ressaltar a consideração do professor Marçal Justen Filho:

“Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia”. Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo: O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à proposta vantajosa. Quando define o objeto da licitação, estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência



desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais”.

A exigência apenas da Licença de operação do órgão fiscalizador do Estado não condiz com a realidade prática dos serviços prestados pelas empresas de acordo com o objeto do edital.

Reforçando a necessidade de adequação da exigência editalícia, destaca-se também situação semelhante ocorrida no **Pregão Eletrônico nº 007/2025/SEJUS-MT**, no qual inicialmente constou a exigência de apresentação de **Licença Ambiental/Licença de Operação emitida exclusivamente pelo órgão ambiental estadual – SEMA/MT**, conforme demonstrado abaixo:

c) **Licença Ambiental/Licença de Operação da licitante emitida pelo órgão de meio ambiente Estadual/SEMA** (contendo obrigatoriamente o Parecer Técnico), a qual autoriza a empresa a executar os serviços de tratamentos de resíduos de serviços de saúde dos grupos “A”, “E” e “B”, conforme CONAMA 358/2005 e outras legislações aplicáveis.

A referida exigência foi objeto de impugnação administrativa, tendo sido apontada a restrição indevida da competitividade do certame, considerando que a legislação ambiental não determina que a Licença de Operação para tratamento de resíduos de serviços de saúde seja obrigatoriamente emitida pelo órgão estadual, mas sim pelo **órgão ambiental competente**, conforme a competência legal atribuída ao empreendimento.

Após a análise dos fundamentos apresentados, a Administração promoveu a retificação do edital, alterando a redação da exigência para:



c) Licença Ambiental/Licença de Operação da licitante emitida pelo órgão de meio ambiente competente (contendo obrigatoriamente o Parecer Técnico), a qual autoriza a empresa a executar os serviços de tratamentos de resíduos de serviços de saúde dos grupos “A”, “E” e “B”, conforme CONAMA 358/2005 e outras legislações aplicáveis.

Observa-se, portanto, que a própria Administração Pública Estadual reconheceu a necessidade de adequação da exigência, substituindo a vinculação exclusiva à SEMA/MT pela exigência de licença emitida pelo **órgão ambiental competente**, garantindo maior abrangência de participação e observando os princípios da isonomia e competitividade.

Sabe-se que a exigência de emissão apenas ao ESTADO, limita-se a participação de outras empresas, visto que órgãos Federais e Municipais também possuem poderes para emissão de tais licenças.

Existem fundamentos técnicos e legais despostos na Resolução 358/05 do CONAMA – CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE, em seu ART. 2º. Inciso III e XIII e ART. 9º, e na RDC 222 DA ANVISA, onde é citado que as empresas coletoras e os locais onde são tratados os resíduos da saúde, devem possuir licenciamento expedido pelo órgão ambiental competente, independe se for órgão federal, estadual ou municipal.

Sendo que no caso desta licitante, sediada em Dourados-MS, a competência do licenciamento ambiental é do município, conforme:

DECRETO Nº 201, DE 11 DE ABRIL DE 2013.

“Regulamenta o licenciamento ambiental no âmbito Municipal previsto no art. 30 da Lei Complementar nº

55 de 19 de dezembro de 2002 que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Dourados.”

Dessa forma, verifica-se que a exigência de apresentação exclusiva de Licença de Operação emitida pela SEMA/MT **cria uma condição restritiva ao certame, afastando empresas regularmente licenciadas perante outros órgãos ambientais competentes, contrariando os princípios da isonomia, competitividade e busca pela proposta mais vantajosa previstos na legislação de licitações.**

Reforçando nossa argumentação, é válido apresentar que em impugnação ao edital nº 43/2023 da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, apontamos a mesma situação quanto a necessidade de adequação a exigência de Licença emitida pela SEMA/MT. O órgão entendeu e atendeu o apontamento adequando o edital.

 SES Secretaria de Estado de Saúde	Governo de Mato Grosso	SES Fis. _____ Rub. _____
Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos Superintendência de Aquisições e Contratos		
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2023 – 1ª RETIFICAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2022/18539		
Objeto: <i>“Repetição do Pregão Eletrônico nº 075/2022 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de coleta, transporte, armazenamento, transbordo, tratamento, até a adequada destinação e disposição final dos resíduos dos grupos “a”(infectante), “b”(químico) e “e”(perfuro cortantes e escarificantes) em conformidade com o disposto na resolução rdc anvisa nº 222, de 25 de setembro de 2018 e demais normas técnicas aplicáveis), para atender as necessidades das unidades ligadas à secretaria do estado de saúde do governo de mato grosso, conforme especificações, detalhamentos, condições e exigências estabelecidas neste termo de referência”.</i>		
c) Licença Ambiental/Licença de Operação da licitante emitida pelo órgão ambiental competente (contendo obrigatoriamente o Parecer Técnico), a qual autoriza a empresa a executar os serviços de tratamentos de resíduos de serviços de saúde dos grupos “A”, “E” e “B”, conforme CONAMA 358/2005 e outras legislações aplicáveis.		



Registramos que a própria Comissão de Licitação, por meio do Processo Licitatório nº 110/2023/SESP-MT, após a impugnação apresentada por esta empresa SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA, reconheceu a necessidade de adequação do instrumento convocatório, com o objetivo de ampliar a competitividade do certame, promovendo a retirada da exigência de exclusividade de emissão da licença pelo órgão ambiental estadual – SEMA/MT.

Dessa forma, a redação do edital passou a prever a exigência de "Licença de Operação para tratamento emitida pelo órgão ambiental competente", afastando a obrigatoriedade de apresentação exclusiva de licença expedida pela SEMA/MT.

Corroborando com esse entendimento, o Processo Licitatório do Município de Tangará da Serra/MT, por meio do Pregão Eletrônico nº 070/2025, estabeleceu em sua qualificação técnica que a Licença de Operação para tratamento dos resíduos de serviços de saúde deveria ser emitida pelo "órgão ambiental competente".

Da mesma forma, o Processo Licitatório do Município de Sapezal/MT, por meio do Pregão Eletrônico com SRP nº 010/2025, também estabeleceu em sua qualificação técnica operacional a apresentação de "Licença de Operação expedida pelo órgão competente Estadual ou Municipal".

Observa-se, portanto, que há entendimento consolidado de que tais licenças não devem ser restringidas exclusivamente ao órgão ambiental estadual SEMA/MT, mas sim vinculadas ao órgão ambiental competente responsável pelo licenciamento da atividade desenvolvida, seja ele municipal ou estadual.

Como uma forma de complementação ao pedido de licença de operação para o TRATAMENTO dos resíduos de saúde, solicitamos a inclusão do pedido de AUTORIZAÇÃO DE DO ESTADO IMPORTADOR, no qual autoriza a empresa licitante a IMPORTAR os resíduos oriundo de outros entes federativos para o Estado que será realizado o devido TRATAMENTO.



Tal exigência mostra-se pertinente, considerando que nem todos os Estados possuem regulamentação ou autorização para o recebimento de resíduos provenientes de outras unidades da Federação.

E para que se comprove que o Estado receptor não proíbe a importação, o próprio Estado de Mato Grosso regulamentou através da Lei nº 7.862 de 19 de dezembro de 2002, que para que ocorra o transporte interestadual de resíduos deve haver prévia autorização do órgão ambiental competente. Vejam:

Art. 17. A exportação e o transporte interestadual de resíduos, no Estado de Mato Grosso, dependerão de prévia autorização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA.

§ 2º Os resíduos sólidos gerados no Estado de Mato Grosso somente poderão ser exportados para outros Estados da Federação mediante prévia autorização do órgão ambiental do Estado importador.

Acreditamos que seja válido a inclusão de tal exigência para habilitação da empresa proponente, ficando como forma de sugestão a seguinte redação.

“Quando os resíduos forem transportados para fora do Estado de Mato Grosso, a empresa proponente deverá apresentar Declaração expressa do Órgão Ambiental competente do Estado receptor, na qual conste sobre aceitação de resíduos de outros Estados da Federação, conforme Art. 17º, § 2º, da Lei do Estado de Mato Grosso nº 7.862 de 19 de dezembro de 2002”.

(3) – DO PEDIDO

De todo o exposto, requer-se, respeitosamente, quanto ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026:

- 1) Seja acolhida a presente impugnação, promovendo-se a adequação do edital quanto à exigência de Licença de Operação, de modo que não seja limitada exclusivamente à emissão pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT, passando a admitir licença expedida pelo **órgão ambiental competente**, seja ele estadual ou municipal, conforme a competência definida pela legislação ambiental vigente;
- 2) Seja alterada a redação do item referente à qualificação técnica ambiental, a fim de afastar qualquer interpretação restritiva que vincule obrigatoriamente o licenciamento ambiental à SEMA/MT, em observância aos princípios da isonomia, competitividade e busca pela proposta mais vantajosa previstos na Lei Federal nº 14.133/2021;
- 3) Seja incluída, quando houver transporte interestadual de resíduos de serviços de saúde para realização do tratamento ou destinação final, a exigência de apresentação de **Declaração ou Autorização emitida pelo órgão ambiental competente do Estado receptor**, comprovando a aceitação/regularidade para recebimento de resíduos provenientes de outros Estados da Federação, nos termos do art. 17, §2º, da Lei Estadual nº 7.862/2002;
- 4) Seja incluída, quando houver transporte interestadual de resíduos de serviços de saúde para realização do tratamento ou destinação final, a exigência de apresentação de **Declaração ou Autorização emitida pelo órgão ambiental competente do Estado receptor**, comprovando a aceitação/regularidade para recebimento de resíduos provenientes de outros Estados da Federação, nos termos do art. 17, §2º, da Lei Estadual nº 7.862/2002;



Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

De Dourados (MS) para Universidade do Governo do Mato Grosso - UNEMAT (MT), em 20 de julho de 2.026

SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ: 14.147.098/0001-19
MARCELO GONÇALVES DIAS
PROCURADOR
R.G: 7.731.932-8 SESP/PR
CPF: 037.950.069-88